SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004375-90.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Pinhokar Acessórios Para Veículos Ltda

Requerido: **'Banco do Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

PINHOKAR ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópias do documento especificado a fls. 03, item "1" para apuração de eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 39/43), mas não apresentou os documentos.

A preliminar arguida na defesa foi afastada pelo despacho de fls. 52 (conforme certidão de fls. 55).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente o contrato mencionado.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

No caso, a ré confessou a relação negocial e a notificação de fls. 12, traz o número do contrato que a autora quer conhecer....

Apenas um reparo merece o reclamo: a inércia da ré não justifica <u>a sanção</u> pedida na inicial (ou seja: a presunção de veracidade) ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos, em que a casa bancária se limita a contestar e sua resistência é afastada, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratandose do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. <u>Desatendida</u> a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA